SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005501-95.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Jorge da Silva

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona débitos contraídos junto ao cartão de crédito que possui perante o réu, tendo em vista que não teria participado dos fatos aos mesmos pertinentes.

O réu, a seu turno, sustentou a regularidade das operações, nada havendo a maculá-las.

A matéria preliminar suscitada em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fl. 02 indica as compras cuja autoria foi negada pelo autor, cumprindo notar que todas aconteceram entre os dias 18 e 19 de julho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante da controvérsia estabelecida a seu respeito, tocava ao réu fazer prova da regularidade das transações trazidas à colação, seja em face do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor a comprovação de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais casos – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado os negócios impugnados.

Na espécie dos autos, o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de patentear que o autor foi o responsável pelos gastos havidos, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações.

Inexiste nem mesmo indicação de que ele anteriormente já efetuara compras em situações parecidas, especialmente quanto à sua reiteração em curto espaço de tempo, o que poderia ter sido feito com facilidade porque reúne condições técnicas para tanto.

Já a eventual participação de terceiros no episódio não eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que possui condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Nem se diga, por fim, que a culpa pelo evento foi exclusiva do autor porque nada foi coligido aos autos que demonstrasse com a indispensável segurança que isso realmente sucedeu.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame do autor com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto se acolhe a pretensão deduzida para a declaração de inexigibilidade do débito versado.

Quanto à negativação do autor em razão dessa dívida, observo pelos documentos coligidos aos autos que não pende nenhuma dessa natureza, de sorte que o réu deverá doravante abster-se de fazê-lo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, relativo às compras assinaladas a fl. 02 (feitas entre 18 e 19 de julho de 2013 perante "Golden Sport, Kikão Lanches, Padaria Laoa, Box 17, Mercado Padaria Pane S, Padaria Laoa, Badulak Elet e Acessor e Dia Brasil lj 262"), determinando ao réu que se abstenha de inserir o autor a esse título perante órgãos de proteção ao crédito.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA